

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO/SGA

REF. RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO: 32/2017 - UASG 926302

PROC.SIMP nº 003.0.15100/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS FOTOGRÁFICOS, ENGLOBALANDO AS ATIVIDADES PRECÍPUAS DE FOTOGRAFIAS PROFISSIONAIS JORNALÍSTICAS, COMPREENDENDO AINDA OS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE FOTOGRAFIAS PROFISSIONAIS PUBLICITÁRIAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

OFÍCIO Nº 05/2017

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **EXCOOM – Expertise em Comunicação Integrada EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº11.209.763/0001-63, estabelecida à Rua Frederico Simões, 153, Ed. Orlando Gomes Empresarial, sala 808 A, CEP 41.820.774, Caminho das Árvores, Salvador-BA.

Expõe a Impugnante as razões de fato e de direito.

Alega que “denotou a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável para abertura do certame e formulação das propostas”.

Assinala os pontos questionados e ao final requer a procedência de seu pleito e conseqüentemente a reformulação do Edital e seus Anexos.

A impugnação em análise foi encaminhada através de e-mail no dia 20 de julho de 2017 (quinta-feira) às 18h30min.

O prazo para a impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em seu livro “Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico”, da Editora Fórum, 2ª edição, 2007, págs. 609/611, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do ar. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

Coordenação de Licitação do Ministério Público do Estado da Bahia

5ª Avenida, nº 750, 1º andar, sala nº 104 – Centro Administrativo da Bahia Salvador – BA, CEP: 41.745-004.

Telefax nº (71) 3103-0225/0112/0114 E-mail: licitacao@mpba.mp.br

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, **último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, **não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração**”. (grifo nosso)

No caso em tela, a realização da sessão dar-se-á no dia 25 de julho de 2017 (terça-feira), portanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo Edital expirou-se em 20 de julho de 2017 (quinta-feira) às **18h (fim do horário de expediente)**.

Desta forma, por ter sido encaminhada fora do prazo decadencial, resta patente a **intempestividade** da presente impugnação, fato este que impossibilita seu conhecimento.

Não obstante a intempestividade, em observância ao direito constitucional de petição, será feita a análise de ofício dos pontos assinalados pela empresa **EXCOOM – Expertise em Comunicação Integrada EIRELI – ME**.

A referida impugnação foi encaminhada para a Assessoria de Imprensa/CECOM que emitiu os entendimentos abaixo, às formulações da impugnante:

1. Em relação ao item 7 do Termo de Referência, que trata da Especificação do objeto/Quantidade/Valor Estimado, a empresa questiona que deveriam estar previstos no Edital custos de deslocamentos, previsão de diárias ou reembolso. O item 10.3 do Termo de Referência é claro ao estabelecer como obrigação da Contratada “Fornecer toda mão de obra, equipamentos/ferramentas, materiais e transportes necessários à execução dos serviços objetos do contrato”. A Minuta de Contrato disponibilizada no Edital também prevê no item 1.3 que “Incluem-se no objeto contratado todos os custos com a disponibilização de mão de obra capacitada, ferramentas, equipamentos, transportes (inclusive o deslocamento para o local da execução dos serviços) e quaisquer materiais, serviços e itens inerentes à perfeita e completa execução do objeto contratual”. Portanto, é improcedente o questionamento quanto à inclusão de custos de deslocamento e previsão de diárias ou reembolso para a prestação dos serviços. A fixação do perímetro para prestação dos serviços é de caráter discricionário e a opção feita pela Administração se adequa à conveniência e necessidade do serviço. Quanto aos valores estimados na licitação, os mesmos têm por base pesquisa de mercado e estimativa de preços.

2. A empresa também questiona a falta de previsão de encargos sociais e trabalhistas para contratação de profissional, entretanto o Edital é claro ao prever no item 18.11 que estão inclusos no preço “todas e quaisquer

despesas necessárias para o fiel cumprimento do objeto desta licitação, inclusive todos os custos com: salários; encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de todo o pessoal do fornecedor; fardamento; transporte de qualquer natureza; materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados; depreciação; aluguéis; administração; impostos; taxas; emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento da obrigação pelo Fornecedor.” Também a Minuta de Contrato, item 9.15, prevê que é obrigação da Contratada “Responsabilizar-se pelo cumprimento das exigências previstas na legislação profissional específica e pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato”.

3. O Termo de Referência também é claro ao estabelecer no item 2.6 que “Não haverá empregado do Licitante Vencedor à disposição do Ministério Público do Estado da Bahia, em tempo integral nas suas instalações”. Portanto, a forma de execução do contrato é de responsabilidade da empresa contratada e os custos com o profissional, encargos sociais e trabalhistas devem ser incluídos no preço, assim como os custos com horas extras resultantes de deslocamentos, conforme especifica o item 18.11 do edital.

4. O Termo de Referência também é cristalino ao estabelecer que não haverá qualquer vínculo trabalhista da Contratante com os profissionais disponibilizados pela Contratada, de acordo com o item 18.11 do edital. Portanto, a forma de execução do contrato é de responsabilidade da empresa contratada e os custos com o profissional, encargos sociais e trabalhistas devem ser incluídos no preço.

5. Quanto ao questionamento do item 4.1.1 do Edital referente à disposição de no mínimo dois profissionais nas hipóteses de evento de grande porte, trata-se de uma estimativa, considerando a natureza e característica do serviço. O edital prevê a quantidade mínima de profissionais, ficando a critério e sob a responsabilidade da Contratada manter números de profissionais superiores ao previsto no edital.

6. Em relação aos questionamentos referentes aos custos impossíveis de serem mensurados na proposta de preços, o edital prever claramente que o objeto licitatório é a “prestação de serviços de registros fotográficos, englobando as atividades precípuas de fotografias profissionais jornalísticas, compreendendo ainda os serviços complementares de fotografias profissionais publicitárias, conforme determinação do edital” e não a contratação do profissional (repórter fotográfico), sendo este de responsabilidade da Contratada, com fulcro no item 18.11 do edital.

7. O questionamento sobre a inexecutabilidade do prazo de antecedência para solicitação do serviço (24 horas) também não procede. Considerando o imediatismo da atividade jornalística, o prazo é completamente

exequível. Acrescente-se que a própria característica da atividade jornalística impossibilita a previsão de onde e quando os fatos ocorrerão com antecedência superior ao referido prazo.

8. De acordo com o Termo de Referência, item 10.3, apenas a empresa CONTRATADA deverá “Fornecer toda mão de obra, equipamentos/ferramentas, materiais e transportes necessários à execução dos serviços objetos deste Contrato”. Já a Minuta de Contrato prevê, em seu item 2.3, que “Os serviços contratados englobam a disponibilização de profissionais especializados, dotados dos equipamentos profissionais adequados, conforme as seguintes características e condições”. Portanto, a alegação de que se exige que a empresa licitante seja “proprietária” dos equipamentos listados no item 4.2 do Termo de Referência não procede.

9. A empresa também questiona que não estão previstos no Edital despesas de hospedagem e passagens para a execução dos serviços. Mais uma vez, há de ser frisado, que o Edital prevê claramente, em seu item 18.11, que estão inclusos no preço “todas e quaisquer despesas necessárias para o fiel cumprimento do objeto desta licitação, inclusive todos os custos com: salários; encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de todo o pessoal do fornecedor; fardamento; transporte de qualquer natureza; materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados; depreciação; aluguéis; administração; impostos; taxas; emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento da obrigação pelo Fornecedor.”

10. Sobre o questionamento em relação ao serviço excepcional de fotografia publicitária, o Edital é claro no item 1 do Termo de Referência, que o serviço a ser realizado, com a supervisão da Assessoria de Publicidade, é o de “registro de imagens”, não englobando quaisquer outros serviços necessários à execução do serviço de registro fotográfico. Vale ressaltar, ainda, que no item 2.3.1.2, letra C, o publicitário que será indicado integra o quadro de pessoal efetivo da Contratante, não havendo portanto qualquer custo adicional para a Contratada.

11. No tocante à qualificação técnica exigida no Edital, há que se esclarecer que os argumentos apresentados no pedido de impugnação não procedem, uma vez que a exigência é em relação à experiência da empresa e não ao tempo dos atestados que serão apresentados.

12. Em resposta a possibilidade de haver eventos concomitantes, não há mais uma vez como prevê-los. A empresa deverá ter capacidade de atender, conforme estabelece o item 2.4.1.1 da Minuta de Contrato, às ordens de serviço, que “deverão ser executadas por repórter(es) fotográfico(s) vinculado(s) à CONTRATADA”.

13. Em relação ao item 6.1 e respectivos subitens do Termo de Referência, questionados no pedido de impugnação, é importante esclarecer que não há vedação legal que impeça a Administração Pública de exigir

experiência da empresa licitante, uma vez que o Art. 101, parágrafo 8º, da Lei Estadual 9.433/2005 veda apenas exigências para o Atestado de Qualificação Técnica no que tange a quantidades mínimas, prazos máximos, limitação de tempo ou de época, o que não é o caso.

14. Quanto ao questionamento sobre o item 10.6, é translúcida a informação constante do item 10.6.1.1 que “O uniforme adequado do profissional para cada tipo de serviço será discriminado pelo CONTRATANTE na solicitação do serviço”.

15. Em relação ao item 18.12 do Edital, verifica-se que o valor global estimado do contrato é de **R\$ 178.750,00**, não tendo sido identificado nenhum valor destoante ao apresentado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto pela área técnica responsável e com base no inciso II, do Art. 11, do Decreto 5.540/2005, concluo que, embora intempestiva, a presente Impugnação foi analisada em observância ao direito de petição, no entanto, não assiste razão à empresa **EXCOOM – Expertise em Comunicação Integrada EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº11.209.763/0001-63.

Desta feita, decido pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados, por restar comprovado que inexistiu violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e economicidade, e mantenho o Edital em seus termos originais e o dia 25 de julho de 2017, às 09 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 32/2017.

Salvador, 24 de Julho de 2017.

Monica Sobrinho.
Pregoeira